

A. I. N.^º - 108875.0018/05-3
AUTUADO - SURPRESA SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0194-03/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2005, reclama de ICMS no valor total de R\$10.949,69, com aplicação das multas de 60% e 70%, assim discriminados:

Infração 01- Recolheu a menor o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$940,74.

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$9.456,12.

Infração 03- Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$552,83.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. 241 a 245, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls 281 a 284.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n^º 108875.0018/05-3, lavrado contra SURPRESA

SUPERMERCADO LTDA, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR